

Sessão 3/15/2019 1ª



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2467/2019

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Carapicuíba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

Art. 1º - A apresentação de atividade cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas do Município de Carapicuíba observará as seguintes condições:

- I - permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística e não impeditiva da livre fluência do trânsito, da passagem e circulação de pedestres e do acesso a instalações públicas ou privadas;
- II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas mesmo que haja patrocínio privado caracterizando essas apresentações como evento de marketing;
- III - respeito à integridade das áreas verdes e de instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- IV - comunicação prévia à Secretaria Municipal de Cultura e autorização por escrito, conforme o caso, para utilização de palco ou de outra estrutura;
- V - obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído no Município de Carapicuíba, estabelecidos pelas Leis 3.218/2013 e 3.499/2018, notadamente nos casos de utilização de som mecânico.

Parágrafo único - Fica vedada a utilização de som mecânico no raio de 100m (cem metros) de distância de estabelecimento de ensino, creche, hospital, posto de saúde, casa de repouso, templo de culto religioso e entidade de assistência à pessoa com deficiência ou



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

sofrimento mental nos horários em que, nesses estabelecimentos, estejam sendo exercidas as atividades a que eles se destinam.

Art. 2º - Compreende-se como atividade cultural de artista de rua: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, entre outras.

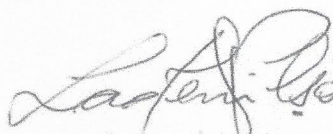
Art. 3º - Durante a atividade ou o evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e observadas as normas que regem a matéria e a dinâmica do espaço público.

Parágrafo único - O disposto no caput estende-se aos artistas que se apresentarem em atividades ou eventos realizados em bens de uso especial do poder público municipal.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 31 de janeiro de 2019.



Professor Ládênilson
Vereador

REGISTRO GERAL	
Protocolo nº <u>0212</u>	Processo <u>0158</u>
Livro nº <u>39</u>	Folha nº <u>90v2</u>
Em <u>31</u> / <u>01</u> / <u>19</u>	
<u>Renata</u>	



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é regulamentar o uso do espaço público pelos artistas do Município de Carapicuíba facilitando-lhes o exercício de sua atividade. Vários municípios brasileiros já regulamentaram as apresentações de artistas de rua, como é o caso da Lei 15.776/13 do Município de São Paulo.

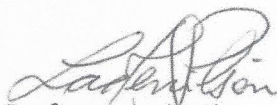
Compreendo que Carapicuíba necessita desta regulamentação, disciplinando e garantindo a livre expressão artística, além de assegurar que não lhes sejam imputadas ações arbitrárias de autoridades públicas.

A ocupação dos espaços públicos através de intervenções culturais e artísticas, além de promover a revitalização e a sensação de pertencimento, eleva a autoestima da população. Também promove o fortalecimento da identidade cultural dos munícipes com os espaços de uso público destinados à preservação de recursos naturais e paisagísticos dispostos em unidades de conservação como os parques municipais da cidade de Carapicuíba.

Além disto, inúmeros movimentos e talentos individuais surgidos nos bairros e periferias de centenas de cidades brasileiras produzem um variado cenário de arte e cultura com potencial para agradar os mais diversos públicos e proporcionar um novo colorido aos espaços públicos de nossa cidade.

Dada a relevância da matéria, peço a apreciação e voto favorável por parte dos membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 31 de janeiro de 2019.


Professor Ladenilson
Vereador

Câmara Municipal de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

Certidão de publicação

Jornal: Página 3ro.
Edição nº: 1101 Ano: XXI
Data: 00/09/13 Dia/Semana: Sexta-feira
Página: 03 Rubrica: 419

Projeto de Lei 1941/13

LEI Nº 3218, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.
"Dispõe sobre emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelho de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências".

SERGIO RIBEIRO SILVA. Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º - Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Carapicuíba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou semelhantes.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" este artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da se-

gunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º - Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo Único - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Artigo 4º - A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba,
05 de Setembro de 2013.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO
HOMEM
Secretária de Assuntos Jurídicos

Certidão de publicação

Jornal: Página 3ro.
Edição nº: 1102 Ano: XXI
Data: 13/09/13 Dia/Semana: Sexta-feira
Página: 04 Rubrica: 419

ERRATA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ERRATA

No dispositivo da Lei nº 3.218, de 05 de Setembro de 2013, ONDE SE LÊ: "Dispõe sobre emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelho de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências", LEIA-SE: "Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público, e dá outras providências."

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Carapicuíba

Certidão de publicação

Jornal: Página Zero
Edição nº: 1330 Ano: XXVI
Data: 09.02.18 Dia/Semana: 6ª feira
Página: E1 Rúbrica: PL

Projeto de Lei nº 2.241 / 2017

LEI Nº 3.499,
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

De Iniciativa do Nobre Vereador
Ladenilson José Pereira

"Altera a redação da Lei 3218/2013
- Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros,
e dá outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal
de Carapicuíba, do Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Mu-
nicipal de Carapicuíba aprovou e eu,
Presidente, Promulgo, nos termos do § 8
do Art 57 da Lei Orgânica do Município,
a seguinte Lei:

I - Fica alterado o artigo 1º da Lei
nº 3128/2013, passando a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 1º - Os veículos automotores
estacionados em vias e logradouros públi-
cos e áreas particulares de estacionamento
direto de veículos através de guia rebarxada
ou não, como também as residências, tem-
plos religiosos de qualquer culto, casas de
espetáculo e estabelecimentos comerciais
de qualquer natureza do Município de
Carapicuíba ficam proibidos de emitir
ruídos sonoros enquadrados como de alto
nível pela legislação vigente mais restri-
tiva, proveniente de aparelhos de som de
qualquer natureza e tipo, portáteis ou não,
especialmente em horário noturno."

II - Fica incluído um § 4º ao art. 1º
da Lei nº 3128/2013, vigorando conforme
segue:

§ 4º - Excluem-se também da restrição
os templos religiosos de qualquer culto que
celebrem seus rituais até às 22 horas e os
estabelecimentos comerciais e casas de
espetáculos dotadas de isolamento acústico
comprovados por laudo expedido pelos ór-
gãos fiscalizadores municipais e estaduais.

Câmara Municipal de Carapicuíba, 05 de
fevereiro de 2018.

RONALDO DE SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Muni-
cipal de Carapicuíba, em data supra.

CARLOS MIRANDA DE CAMPOS
Diretor Geral